

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1002684-20.2018.8.26.0075

Classe - Assunto Ação Popular - Violação aos Princípios Administrativos

Requerente: Valdemar da Silva e outro

Requerido: Rodrigo do Espírito Santo e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). THIAGO PEDRO PAGLIUCA DOS SANTOS

Vistos.

Fls. 1331/1345: alegou um dos requeridos que foi publicada a Lei Complementar 148/19, que teria sanado eventuais inconstitucionalidades apontadas na legislação anterior. Em razão disso, requereu a revogação da liminar concedida.

Fls. 1514/1538: o autor se manifestou contrariamente ao pedido.

Fl. 1548: este Juízo determinou às partes que se manifestassem sobre a possibilidade de extinção deste processo por perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista que já existe ação popular, promovida pelo mesmo autor, questionando a Lei Complementar 148/19.

Fls. 1552/1556: o Prefeito e o Município requereram a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Fl. 1558: o Ministério Público requereu a intimação pessoal dos autores populares para que cumpram o primeiro parágrafo da decisão de fl. 1548.

É o relatório. Decido.

Desnecessária nova intimação do autor da ação popular, tal como requerida pelo Ministério Público à fl. 1558, pois todas as partes foram intimadas do despacho de fl. 1548, conforme certidão de fl. 1551.

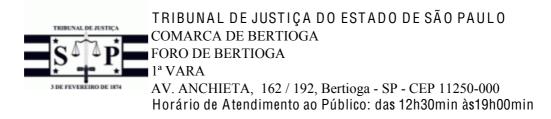
As leis questionadas nesta ação popular já foram revogadas e as leis revogadoras já foram objeto de nova impugnação por parte do autor popular no bojo do processo n. 1002684-20.2018.8.26.0075.

Não havendo oposição das partes, é o caso de extinguir este processo sem julgamento de mérito, prosseguindo-se somente nos autos do processo n. 1002684-20.2018.8.26.0075.

Tem-se, no caso, o que a doutrina denomina de carência superveniente, que impede o julgamento do mérito desta demanda.

Posto isso, carecedor o autor da ação, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Isento o autor de custas e honorários advocatícios, como corolário lógico, uma vez



não demonstrado sua má-fé (artigo 5°, LXXIII, da Constituição Federal).

Após as interposições e o processamento de eventuais recursos voluntários, nos termos do artigo 19 da Lei nº 4.717/65, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens aos eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Câmara de Direito Público, em razão do reexame necessário.

Transitada esta em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e determinações judiciais.

Intimem-se.

Bertioga, 16 de agosto de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA